



PROCESSO Nº : 8972-9/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER/MT
GESTOR : HARRISON BENEDITO RIBEIRO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 660/2011

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, referente ao não envio dentro do prazo regimental das informações ao sistema APLIC, relativas ao mês de janeiro de 2009, descumprindo, dessarte, o disposto no artigo 175, inciso II da Resolução nº 14/2007, Resolução normativa nº 16/2008 e Decisão Administrativa nº 04/2009.

2. Após a aplicação de multa, em que fora declarado a revelia do Gestor, em sede de julgamento singular, fora o Gestor notificado, momento em que ofertou defesa, alegando não caber a ele o recolhimento da multa impingida, vez que ao tempo do fato o responsável por tal remessa era o antigo Alcaide.



3. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, em sede de despacho, recebeu a defesa, em louvor ao princípio da fungibilidade, como sendo recurso de AGRAVO.

4. A SECEX da Relatoria do Conselheiro Alencar Soares, manifestou-se no sentido de ser aplicada multa ao Gestor, nos moldes do artigo 289, inciso VIII do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

5. Volveram os autos para manifestação, sendo que este *Parquet* de Contas, opinou pela **cominação de multa ao gestor**.

6. Empós, fora detectado erro material tanto no relatório dos *experts* dessa Corte, como também no parecer ministerial, porquanto, deveriam trazer em seu bojo manifestação acerca da possibilidade ou não de exclusão da multa outrora imposta, pois estamos a tratar de recurso de agravo (fls. 43-TCE/MT)

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme estabelecem os artigos 289 inciso VII do Regimento Interno dessa Corte e artigo 7º, alínea “b”, da Resolução nº 17/2010, o fato do gestor não remeter dentro do prazo legal por meio informatizado ou físico os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal é fato suficiente para aplicação de multa.



10. Desse modo, manuseando os autos não restam dúvidas de que houve o descumprimento, por parte do gestor, do dever de encaminhar a essa Corte os documentos/informações necessárias ao controle externo.

11. O responsável pela unidade marginada apresentou argumentos no sentido de atenuar as consequências do atraso, alegando que não cabia à ele a remessa dos informes de mister, vez que assumiu interinamente o cargo de Prefeito da urbe no último dia do mês de Fevereiro de 2009.

12. Contudo, consoante Decisão Administrativa nº 04/2009, vislumbramos que o prazo final para encaminhamento dos informes relativos ao mês de Janeiro/2009 fora prorrogado para 30 de abril de 2009.

13. Nesse passo, em que pese o largo arrazoado vertido pelo preclaro Gestor, temos que este veio aos autos apenas ratificar a impropriedade outrora ventilada, porquanto, deveras, deixou de cumprir com os prazos regimentais.

14. Ademais disso, tal falha poderia tranquilamente ser evitada, caso o Ente municipal adotasse um sistema de controle interno efetivo, voltado para a identificação e correção de eventuais de falhas.

15. Dessarte, a impropriedade aventada nos autos e comprovada à saciedade é passível de multa, devendo-se manter a sanção pecuniária imposta no julgamento singular de fls. 15-TCE/MT.



III – CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, refundindo o Parecer nº 7.569/2010 (fls. 39/42), manifesta-se pelo conhecimento do Recurso e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos moldes trazidos na peça recursal, mantendo-se a condenação posta na decisão do eminente Conselheiro Relator – Julgamento Singular nº 427/2009 (fls. 15-TCE/MT).

É o parecer.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral Substituto